



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães

LEI Nº 292/1976

Dispõe sobre criação da taxa de iluminação Pública.

Silvino Moreira da Silva, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, faz saber que a Câmara municipal decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada uma taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção pública prestando pela prefeitura municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º – Dos prédios atados neste artigo serão considerados como unidade autônoma para efeito de cobrança da taxa, os apartamento, salas comércio ou não legais sobre lojas e demais unidades em que o prédio for dividido.

§ 2º – A taxa incidirá sobre os prédios localizados.

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesma que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.
- b) Em todo perímetro das praças, públicas independente da distribuição das luminárias.
- c) Em todo perímetro urbano mesmo sem iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º – Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônomo.

Art. 2º – Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada á rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 3º – Valor da taxa de iluminação pública em duodécimos, sempre baseada em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

A) Contribuintes residenciais.

Faixa de consumo 0% da tarifa de iluminação

Faixa de 31 kWh a 100 kWh 2%

Faixa de 101 kWh a 200 4%

Faixa de 201 em diante 5%.

b) Contribuintes comércio e indústria.

Faixa de consumo 0% da tarifa de iluminação

De 31 kWh a 100 kWh 5%

De 101 kWh a 200 kWh 10%



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães

De 201 em diante 15%.

PARAGRAFO ÚNICO – Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Art. 4º Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do governo Federal estadual municipal Autarquias, empresa de economia mista, templo de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistências social.

§ 1º Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, nos contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 300kwh (trinta quiwattes horas) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º Gozarão também de isenção da taxa os prédios situados em logradouro que a partir de 3 três anos contados da data de assinatura do convenio de que trata o art. 6º da presente lei permanecer sem os serviços de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Art. 5º – O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade, de corrente da instalação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

§ 1º– A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e do saldo se houver demais serviços.

Art. 6º – A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAT através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a exoneração, pela mesma da instalação e serviço de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º – Firmando o convenio, a CEMAT contabilizará e recolherá mensalmente, o produto de arrecadação, em conta especial em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º – A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

§ 3º – Na data do vencimento da fatura de iluminação pública a prefeitura municipal efetua o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito direto a conta especial que trata o artigo 1º deste. O eventual saldo da conta especial será utilizado para o pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães


Art. 7º – A exoneração de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos pátios internos, etc. E as despesas com a instalação De indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio ficarão o cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprio.

Art. 8º – A prefeitura Municipal fará comunicação antecipada á CEMAT sobre execução de iluminação do tipo que se enquadra entre aqueles mencionados no artigo anterior, para efeito do exame da viabilidade técnica da ligação a rede de distribuição e registro da carga instalada para o fino de faturamento da conta da energia elétrica.

Art. 9º – A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento para o ano de 1976 os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existe, visando atender o parágrafo 2º do art. 4º caso isto não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação e a despesa de iluminação pública.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, com aplicação a partir de 1º de Janeiro de 1976.

Gabinete do Prefeito de Chapada dos Guimarães 05 de Novembro de 1.976.


Silvino Moreira da Silva
Prefeito Municipal